



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131408 - SP (2025/0488748-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROBERTO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CARLOS EDUARDO DE PAIVA VALLIM - SP517037
AGRAVADO : BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A
EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107
AGRAVADO : CORA SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA A ARTIGOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 330, III, E 381, II, DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026 DO CPC/2015 CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença que indeferiu a petição inicial da ação de produção antecipada de provas, concluiu, entre outros fundamentos, que "*não há adequação procedimental para a prova pretendida, de forma que não há qualquer prova a ser produzida no presente procedimento, que não serve, como mencionado, à busca indefinida de elementos probatórios contra*

a parte ré, em franca violação ao pleno exercício do direito de defesa". A pretensão de alterar o acórdão estadual demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. Violação ao art. 1.026 do CPC/2015 caracterizada. Exclusão da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, os quais foram opostos com fins de prequestionamento.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido, para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131408 - SP (2025/0488748-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROBERTO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CARLOS EDUARDO DE PAIVA VALLIM - SP517037
AGRAVADO : BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A
EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107
AGRAVADO : CORA SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVA AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA A ARTIGOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 330, III, E 381, II, DO CPC/2015. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026 DO CPC/2015 CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença que indeferiu a petição inicial da ação de produção antecipada de provas, concluiu, entre outros fundamentos, que "*não há adequação procedimental para a prova pretendida, de forma que não há qualquer prova a ser produzida no presente procedimento, que não serve, como mencionado, à busca indefinida de elementos probatórios contra*

a parte ré, em franca violação ao pleno exercício do direito de defesa". A pretensão de alterar o acórdão estadual demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. Violação ao art. 1.026 do CPC/2015 caracterizada. Exclusão da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, os quais foram opostos com fins de prequestionamento.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido, para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.441-1.446) interposto por ROBERTO PAIVA DA SILVA contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 1.436-1.437, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, ROBERTO PAIVA DA SILVA sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Foram apresentadas impugnações (fls. 1.450-1.455, fls. 1.458-1.460 e fls. 1.484-1.492) pela inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 1.381-1.394) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 1.375-1.378) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo*.

Assim, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada.

Ato contínuo, passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTO PAIVA DA SILVA contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 1.263):

"APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Via eleita inadequada. Pedido de juntada de vasta documentação relativa à abertura, identidade e utilização de contas correntes supostamente usadas em golpes. Ausência de precisão na descrição dos fatos. Interesse em processo investigatório. Incompatibilidade. Inconformismo do autor. Sentença mantida. Recurso improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 1.285-1.289).

No apelo nobre (fls. 1292-1.327), ROBERTO PAIVA DA SILVA aponta, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, afirmando que o eg. TJ-SP não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração.

Ultrapassada a preliminar, indica ofensa aos arts. 17, 330, III, 381, II e III, 1.026, § 2º, do CPC/2015 e aos arts. 2º, I, IV e VI, 3º, II, 5º, X, e 7º, II, VI e IX, da Lei 13.709/2018, afirmando, entre outros argumentos, que a *"ação preparatória tem como objetivo produzir prova capaz de identificar se há defeito na prestação de serviços das instituições financeiras requeridas, no intuito de, principalmente, justificar ou evitar o ajuizamento da ação principal (indenizatória) contra as mesmas, ou possibilitar a autocomposição, se houver interesse pela instituição. A ação ajuizada é a via adequada para o propósito legítimo. Para a produção de provas almejadas, o único meio adequado é a ação retromencionada, pois apenas as instituições elencadas no polo passivo detêm os documentos imprescindíveis para verificação das possíveis falhas na prestação de seus serviços quanto às aberturas das contas e principalmente da veracidade ou não da titularidade das contas abertas, não sendo suficientes os dados apenas das transferências realizadas e as contas de destino para o fim apresentado neste caso concreto"* (fl. 1.302 - destaques no original).

Aduz, também, que *"apresentou as razões que justificam a necessidade da medida, mencionando que foi vítima de um golpe que resultou em prejuízo financeiro relevante, transferido para contas bancárias em poder de estelionatários, cujo fornecimento dos dados cadastrais das referidas contas servem para apurar a autenticidade da titularidade, bem como a fim de verificar se a instituição financeira ré adotou os procedimentos de segurança na abertura das aludidas contas"* (fl. 1.310 - destaques no original).

Assevera que *"o indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita acarretou a ausência de produção de qualquer prova por parte das Requeridas, fazendo com que VÍTIMA DO CRIME permaneça em situação de incerteza quanto à eventual responsabilidade das casas bancárias decorrente de falha de segurança"* (fl. 1.311).

Defende, ainda, que é indevida a multa do art. 1.026 do CPC/2015, aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.339-1.345, fls. 1.347-1.362 e fls. 1.364-1.373), todas pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 1.375-1.394), motivando o agravo em recurso especial (fls. 1.381-1.394) em tela.

Também foram oferecidas contraminutas (fls. 1.397-1.401, fls. 1.403-1.419 e fls. 1.421-1.429), todas pelo desprovimento do agravo.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou

obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 – g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 – g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TUTELA ANTECIPADA. PENSIONAMENTO MENSAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.477.552/MG, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - g. n.)

Avançando, tem-se que os conteúdos normativos do art. 17 do CPC/2015 e do art. 2º, I, IV e VI, da Lei 13.709/2018 não foram examinados pelo eg. TJ-SP, configurando ausência de prequestionamento.

Impende salientar que não há contradição em se rejeitar a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais, uma vez que os embargos de declaração (fls. 1.270-1.280) opostos pela ora agravante nem sequer mencionavam as referidas normas; logo, não visavam prequestioná-las. Assim, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. Supremo Tribunal Federal. Nessa linha de inteligência, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.015.235/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. (...). PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO. (...)

5. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.261.245/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 - g. n.)

Avançando, o apelo tampouco merece conhecimento quanto à ofensa aos arts. 3º, II, 5º, X, e 7º, II, VI e IX, da Lei 13.709/2018.

Como sabido, o recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88. Nesse jaez, para atender a tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

Na espécie, o recurso especial apresenta razões recursais genéricas, desprovido de argumentação jurídica apta a demonstrar a suposta violação aos referidos dispositivos legais. Nesse cenário, configura-se a deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

Nessa linha de intelecção, destacam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...). NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022 – g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. (...)

5. A alegação genérica de violação à lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF. (...)

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 238-240, e-STJ, e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 1.972.132/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPTIDÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚM. N. 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚM. N. 83/STJ. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. *A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF. (...)*

5. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 1.448.711/ES, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022 - g. n.)

Melhor sorte não socorre o apelo no tocante à afronta aos arts. 330, III, e 381, II e III, do CPC/2015.

No caso, o eg. TJ-SP, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença que indeferiu a inicial da ação de produção antecipada de provas, concluiu, entre outros fundamentos, que *"não há adequação procedimental para a prova pretendida, de forma que não há qualquer prova a ser produzida no presente procedimento, que não serve, como mencionado, à busca indefinida de elementos probatórios contra a parte ré, em franca violação ao pleno exercício do direito de defesa"*. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 1.263-1.265):

"ROBERTO PAIVA DA SILVA interpõe apelação em face da sentença de fls. 985/987, cujo relatório ora se adota, que julgou "inadequada a via eleita, indefiro a inicial, art. 330, III, do CPC e julgo extinto o processo na forma do art. 485, VI, do CPC. Custas pelo autor" (fl. 987). Inconformado, o autor apela (fls. 1002/1013) e pede a continuidade da ação, abertura da instrução, com a determinação de juntada dos documentos requeridos na inicial.
(...)

A insurgência não prospera. Isso porque os argumentos levantados pelo autor para justificar o pedido de continuidade da ação são mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, na qual a parte autora, ao argumento de ter sido vítima de fraude de terceiros, para os quais depositou significativa quantia em dinheiro, pretende obter informes da regularidade da abertura das contas bancárias envolvidas, motivo pelo qual pretende a exibição de vasta documentação, a saber: documentos exigidos na abertura das contas correntes utilizadas pelos criminosos (precisamente indicadas nos fatos), nos termos das Resoluções n.ºs 2.025/1993, 4.753/2019 e 96/2021, todas do BACEN, bem como os documentos relativos aos procedimentos de verificação e validade sobre a identidade e qualificação do titular da conta, e de

autenticidade das informações fornecidas pelo cliente (com a consequente confrontação em bancos de dados) adotados para tanto.

Sopesados os argumentos da parte autora como justificativa para a obtenção dos documentos indicados, da atenta análise dos autos, não vislumbro que o interessado mencione com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair, ao contrário, é pretendida a instauração de amplo processo investigatório contra as requeridas, para apuração inespecífica.

Não existe, portanto, interesse em conhecer o teor de fatos certos e relevantes para determinação de sua posição jurídica, ou estudo prévio de dos fatos a fim de justificar ou evitar o ajuizamento de ação, como quer o art. 381 do CPC, mas sim, mero interesse em especulação de elementos capazes de atribuir responsabilidade civil às requeridas, sem clara finalidade tangível, ultrapassando os limites processuais do procedimento adotado, prática conhecida como "fishing expedition" ou "document hunting", não aceita no ordenamento jurídico pátrio, especialmente quando, sob a dissimulação de propósitos legítimos, se pretende a realização de verdadeira devassa na atuação profissional da parte contrária.

Assim, considerando que o interesse da parte autora é explorar uma situação jurídica, com intenção de nela encontrar fatos genericamente considerados, que possam justificar demanda futura, conclui-se que não há adequação procedimental para a prova pretendida, de forma que não há qualquer prova a ser produzida no presente procedimento, que não serve, como mencionado, à busca indefinida de elementos probatórios contra a parte ré, em franca violação ao pleno exercício do direito de defesa.

Não é por outro motivo que o art. 382 do CPC exige a demonstração das razões que justificam a necessidade da antecipação da prova, bem como a menção dos fatos sobre os quais a prova deva recair, a comprovar o caráter objetivo do procedimento, imprestável a alegações genéricas.

Nesse sentido:

Produção antecipada de provas Decreto de extinção sem resolução do mérito - Interpretação dos arts. 381 e seguintes do CPC/2015 Falta de interesse de agir A apelante não busca conhecer o teor de fatos relevantes para a determinação de sua posição jurídica diante dos apelados Pleito tendente à instauração de amplo processo investigatório contra os apelados, para apuração de supostas irregularidades e ilicitudes contra a sua marca, buscando, inclusive, sejam requisitadas informações e dados juntos a terceiros com os quais não mantém qualquer espécie de relação jurídica - Criação, ademais, de "armadilha" processual, diante da limitação ao exercício do direito de defesa - Inadequação geradora de carência de ação Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1075717-26.2022.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

(...)

Do exposto, por julgar inadequada a via eleita, indefiro a inicial, art. 330, III, do CPC e julgo extinto o processo na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas pelo autor."

*Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso." (g. n.)*

Nesse cenário, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Noutro giro, o apelo merece acolhida para afastar a multa por oposição de embargos protelatórios.

Com efeito, o § 2º do art. 1.026 do CPC dispõe que, *"quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa"*.

A condenação prevista no citado dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, sendo que a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

Efetivamente, na esteira dos precedentes desta Corte, os aclaratórios que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Súmula 98/STJ).

Nessa linha de inteligência, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO RÉU. (...)

2. A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC/2015."

(AgInt no AREsp n. 2.000.528/MG, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. (...) MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (...)

6. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

7. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.904.219/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. (...). MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

3. Não identificado o caráter protetatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido."

(AgInt no AREsp n. 1.833.966/MG, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTi**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021 - g. n.)

Na hipótese dos autos, foi oposto apenas um recurso de embargos de declaração com expressa finalidade de prequestionamento (*vide* pedido à fl. 1.280); logo, tal recurso não deve ser considerado como procrastinatório, sendo, *data venia*, indevida a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Com essas considerações, o apelo nobre merece prosperar quanto à afronta ao art. 1.026 do CPC/2015 para afastar a multa aplicada pelo eg. Tribunal local.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe parcial provimento, para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Sem majoração de honorários advocatícios, ante o parcial provimento do apelo nobre.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.408 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0488748-2

Número de Origem:
11672170820248260100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
AGRAVADO : BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A
EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107
AGRAVADO : CORA SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
FERNANDO GONÇALVES PRATTI - RJ215440
CARLOS EDUARDO DE PAIVA VALLIM - SP517037

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CARLOS EDUARDO DE PAIVA VALLIM - SP517037
AGRAVADO : BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A
EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107
AGRAVADO : CORA SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026